



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Processo nº 13952/000.059/88-41

MFCT

Sessão de 05 de dezembro de 1991

ACORDÃO Nº 103-11.859

Recurso nº: 65.603 - PIS DEDUÇÃO - EXS: DE 1986 e 1987

Recorrente: STEVANATO, THEODORO & CIA. LTDA.

Recorrida : DRF em MARINGÁ - PR

PIS - DEDUÇÃO - IR - Sendo o IRPJ sua base de cálculo, a solução do litígio segue a mesma sorte do decidido para aquele tributo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por STEVANATO, THEODORO & CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para adequar a exigência com o decidido no processo matriz, pelo Acórdão nº 103-11.831.

Sala das Sessões-DF., em 05 de dezembro de 1991

MERCIO MACHADO CALDEIRA - PRESIDENTE

ILGENIA FRANCO - RELATOR

VISTO EM ZAINITO HOLANDA BRAGA - PROCURADOR DA FAZENDA NA
SESSÃO DE: 26 MAR 1992 CIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA e LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA. Ausente o Conselheiro VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13952/000.059/88-41

RECURSO Nº: 65.603

ACORDÃO Nº: 103-11.859

RECORRENTE: STEVANATO, THEODORO & CIA. LTDA

R E L A T Ó R I O

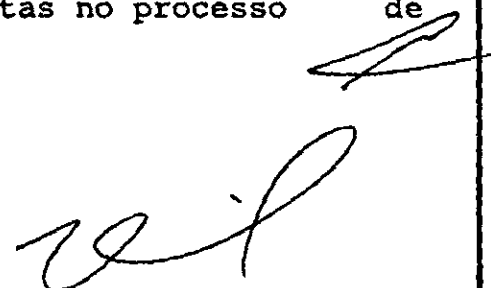
Pelo Auto de Infração de fls. 07 é exigido de Stevanato, Theodoro & Cia. Ltda., CGC nº 76.206.341/0001-80, a Contribuição para o Programa de Integração Social, equivalente a dedução de 5% (cinco por cento) do imposto de renda da pessoa jurídica apurado no processo nº 13952/000.056/88-53.

A impugnação de fls. 13 reporta-se a peça impugnatória apresentada para o processo acima, juntando para tanto cópia da mesma.

A decisão de fls. 60/61 julgou a ação fiscal parcialmente procedente com base no decidido no processo acima.

O recurso de fls. 64/65 interposto dentro do prazo legal também reporta-se as razões expostas no processo de IRPJ.

E o relatório.



Acórdão nº 103-11.859

V O T O

Conselheiro ILCENIL FRANCO, Relator.

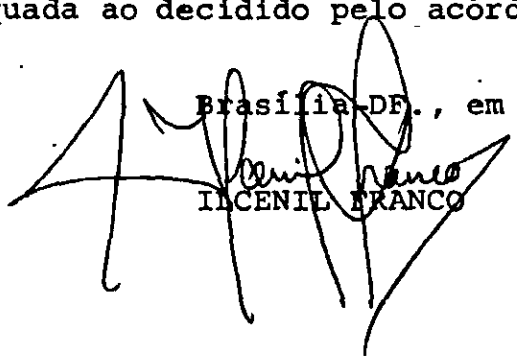
Recurso tempestivo, dele conheço.

Uma das formas de incidência da Contribuição para o Programa de Integração Social instituída pela Lei Complementar nº 07/70, é constituída pela dedução da parcela de 5% (cinco por cento) do imposto de renda devido pelas pessoas jurídicas. Assim, toda vez que se apura num procedimento de ofício o referido imposto, a parcela acima referida deve ser destacada, como ocorreu no presente caso.

Embora o PIS seja um tributo autônomo, no caso em tela tem ele completa vinculação com o IRPJ, vez que este é sua base de cálculo. Diante disto, o julgamento deste recurso está diretamente subordinado ao decidido no recurso pertinente ao imposto de renda e deve seguir o que foi ali decidido.

Isto posto, face a decisão desta Câmara constante do Acórdão nº 103-11.831 modificando o decidido pela instância singular, voto no sentido de a exigência constante deste processo seja adequada ao decidido pelo acórdão acima.

Brasília-DF., em 05 de dezembro de 1991


ILCENIL FRANCO

-

RELATOR: